

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0642/85 (reautuado em 03/03/88 (DRECAP-3 6490/85 - 13077/86)

INTERESSADA: ESCOLA RECANTO "TIA EDI"

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de 30 aluno

RELATORA : Cons^a Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE n° 834/88

APROVADO EM 14/09/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda, estabelecida na Rua Luiz Carlos Paraná n° 237, Jardim Cidália - São Paulo, através de seu representante aos 15/5/85, dirigindo-se ao Senhor Presidente do CEE, solicita autorização de funcionamento do Curso de 1° Grau.

A referida escola estava autorizada para funcionamento de ensino pré-escolar desde 26/05/81. A Sra. Diretora, contrariando o disposto na Deliberação CEE n° 18/78, legislação na época, aceitou para frequentar aulas equivalentes à 1ª série do 1° grau, sete alunos que concluíram a educação pré-escolar, que atingiram a faixa etária para ingresso nesse grau.

Para o presente caso o Colegiado pronunciou-se através do Parecer CEE n° 0728/86, aprovado por Deliberação plenária de 18, publicada de fls. 4 a 8 do D.O.E. de 24/06/86.

Do mencionado Parecer destacamos, o seguinte trecho:

":::2.5. Diante do exposto, concluímos que a instalação do 1° grau pretendida pela Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda. será mais funcional e rápida, não pela retomada do pedido, anteriormente apresentado na 17ª Delegacia de Ensino, mas pelo encaminhamento de nova solicitação dispensando-se exigências de prazos estacelecidos no "caput" e incisos I e II do artigo 4° da Deliberação CEE 18/78, podendo a Escola, ao mesmo tempo, juntar o pedido ao CEE e a documentação necessária para a convalidação dos atos escolares praticados no período em que a escola funcionou sem autorização.

2.6. Caberá à 17ª Delegacia de Ensino receber os pedidos e a documentação a serem encaminhados pela Escola Recanto "Tia Edi" S/C. Ltda., analisá-los e tomar as providências cabíveis nos termos deste parecer."

Em of. de 7/6/88 (fls. 143 e 144), a Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda. esclarece que a mantenedora comprou um terreno entre as ruas Luiz Carlos Paraná e Luíza Marcelina Chaib, interligando, internamente, sendo construído prédio específico para a Escola. O novo pedido de autorização de funcionamento de pré-escola e 1° grau foi feito com o nome fantasia de COLÉGIO ERTE, sito na Rua Luíza Marcelina Chaib n° 34, Jardim Cidália - São Paulo, continuando sua mantenedora a Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda.

Pela portaria da DRECAP-3, de 22/08/86, publicada a 06/09/86, nos termos da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE 82/81 foi aprovado o Regimento Escolar e autorizada a instalação e o funcionamento do COLÉGIO ERTE, com o ensino pré-escolar e de 1º grau, sito na Rua Luiza Marcelina Chaib, 34, mantido pela Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda (fls. 132).

Em 21/10/86, a Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda, mantenedora do COLÉGIO ERTE, estabelecimento sediado na Rua Luiza Marcelina Chaib, 34 - São Paulo, protocolou na 17ª DE da Capital o pedido ao CEE de convalidação dos atos escolares de 30 alunos referentes aos anos 1985 e 1986, no período em que o 1º grau funcionou sem a competente autorização.

Manifestam-se pelo atendimento ao solicitadora 17ª DE e à DRECAP-3 e inadvertidamente, o processo foi arquivado nesta Divisão Regional, sendo encaminhado à COGSP em 07/12/87.

2. APRECIÇÃO

Após aprovação do regimento escolar e autorização para funcionamento do COLÉGIO ERTE, com o ensino pré-escolar e de 1º grau concedida nos termos da Portaria da DRECAP-3, de 22/08/86, publicada a 06/09/86, a mantenedora da escola providenciou a documentação para a convalidação dos atos escolares de 30 alunos, cujo requerimento foi protocolado na 17ª DE em 21/10/86. A maioria destes alunos frequentou a escola, de 11/02/85 a 05/06/86 sem que o funcionamento do 1º grau tivesse sido autorizado.

Foram anexados os seguintes documentos:

- 1 - portaria de autorização de funcionamento;
- 2 - relação dos alunos que carecem de convalidação dos atos escolares (fls. 05 a 07);
- 3 - registro de matrícula : 1985 e 1986 -(fls. 08 a 13);
- 4 - certidões de nascimento (fls. 15 a 45);
- 5 - ata de resultados finais - 1985 - (fls. 14);
- 6 - fichas Individuais (fls. 46 a 73);
- 7 - habilitação do corpo docente.(fls. 75, 76, 78 a 80);
- 8 - calendário escolar - 1985 e 1986 (fls. 81 a 84).

Verificando a certidão de nascimento de cada aluno é de se destacar que as matrículas foram efetuadas de acordo com a legislação vigente.

A Sra. Delegada da 17ª DE e a Diretora da DRECAP-3 consideram a necessidade de regularizar a vida escolar dos alunos abaixo relacionados, cujos nomes constam do processo:

- 1 - Cristiano da Degolação - 1ª série - 1985
- 2 - Andrea de Oliveira Schiavi - 1ª série - 1985
- 2ª série - 1986
- 3 - Andreia de Oliveira Mota - 1ª série 1985
- 2ª série 1986
- 4 - Patrícia de Oliveira Vieira - 1ª série 1985
- 2ª série 1986
- 5 - Paula Karine Silva - 1ª série 1985
- 2ª série 1986
- 6 - Renata Batista de Queiroz - 1ª série 1985
- 7 - Tatiana Fagnani Machado - 1ª série 1985
- 2ª série 1986
- 8 - Eduardo Ramos Turri - 1ª série 1986
- 9 - João Henrique Alves de Moraes - 1ª série 1986
- 10 - Luiz Augusto Dias dos Santos - 1ª série 1986
- 11 - Marco Antônio Hora - 1ª série 1986
- 12 - Martin Stabel Garrote - 1ª série 1986
- 13 - Patápio da Silva Sena Viana - 1ª série 1986
- 14 - Ana Paula Góis Ruffato - 1ª série 1986
- 15 - Luciana Elaine Felgueiras - 1ª série 1986
- 16 - Priscila Bertucci do Nascimento - 1ª série 1986
- 17 - André Luís Menezes - 1ª série 1986
- 18 - Douglas Loviat Davi - 1ª série 1986
- 19 - Lucas Possarle Gomes - 1ª série 1986
- 20 - Pablo Sierra Yoshikawa - 1ª série 1986
- 21 - Thiago Silva França Pereira - 1ª série 1986
- 22 - Cíntia Cristina da Silva - 1ª série 1986
- 23 - Gláucia D'Alessio Alves Costa - 1ª série 1986
- 24 - Hérica Helen da Costa Leite - 1ª série 1986, a partir
do 2º bimestre, visto ter
vindo transferida da EEPG
"Simioni Sobrinho".
- 25 - Katiane Patrícia Oviedo - 1ª série 1986
- 26 - Priscila Garcia Nogueira - 1ª série 1986
- 27 - Eduardo Lopes da Silva - 2ª série 1986
- 28 - Itamar Lopes da Silva Júnior - 2ª série 1986
- 29 - Peter William Hutchinson e Castro - 2ª série 1986
- 30 - Rodrigo Nishiyama Silva - 2ª série 1986

Este Conselho, em casos análogos, através de inúmeros Pareceres, tem-se pronunciado favoravelmente à convalidação das matrículas.

Entrenato, alguns pontos deverão ser observados pela Escola, tais como:

1) todas as assinaturas devem ter a identificação e as credenciais dos assinantes;

2) se na Portaria da DRECAP-3, de 22/08, publicada a 06/09/86, foi autorizado o funcionamento do COLÉGIO ERTE, com o ensino pré-escolar e de 1º grau, na Rua Luiza Marcelina Chaib, 34 - São Paulo, vemos que os documentos utilizados e expedidos estejam com esta identificação e não com a anterior, a exemplo do documento de fls 143 e 144.

Observe-se que, no expediente, não ficou clara a situação do ensino pré-escolar que teve sua autorização para instalação e funcionamento desde 26/05/81, na Escola Recanto "Tia Edi" S/C Ltda, situada na Rua Luiz Carlos Paraná e, novamente autorizada no COLÉGIO ERTE, na Rua Luiza Marcelina Chaib 34 - SP, conforme Portaria da DRECAP-3, publicada a 6/09/86.

Caberá à supervisão da 17ª DE verificar a situação.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, nos termos deste Parecer, as matrículas dos alunos de 1º grau do COLÉGIO ERTE, relacionados neste Parecer, no período de 11/02/85 a 05/09/86, ficando regularizados os atos escolares por eles praticados, decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 17 de agosto de 1988

a) Cons^a Iara Glória Areias Prado

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Vice-Presidente em Exercício